

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental - Transporte aéreo de mercadorias - Extravio ou perda - Ação de indenização - Convenção de Varsóvia - Código de Defesa do Consumidor

- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem ou de carga rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, se o evento se deu em sua vigência, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia.

Agravo improvido.

AGRAVO REGIMENTAL no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.374 - MG - Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI

Agravante: American Airlines INC. Advogados: Santiago Moreira Lima. Agravada: ACE Seguradora S/A. Advogados: Isabel Cunha e outro(s).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2008 (Data do Julgamento). - *Ministro Sidnei Beneti* - Relator.

Relatório

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator) - 1. American Airlines INC interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 213/215, a qual, nos autos da ação regressiva que lhe foi proposta por ACE Seguradora S/A, em decorrência do extravio de mercadorias de segurador em voo internacional, que a autora teve que indenizar, negou provimento a seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem ou de carga rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, se o evento se deu em sua vigência, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia.

2. Busca a recorrente a reforma do decisor, sob a alegação de que o transporte aéreo internacional de mercadorias é regulado pela Convenção de Varsóvia, cujo texto, atualmente, encontra-se modificado pelo denominado Protocolo de Montreal n. 4, objeto dos

Decretos ns. 2.860 e 2.861, de 17.12.98, pelo que não pode ser afastada sua aplicação pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

3. Destaca julgamento do E. Supremo Tribunal Federal no REExt 297.901/RN, Segunda Turma, Rel.º Min.º ELLEN GRACIE, DJ 31.3.06, no qual se decidiu que, em se tratando de ação indenizatória, o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 29 da Convenção de Varsóvia deveria prevalecer sobre o de cinco anos indicado no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, em face ao disposto no artigo 178 da Constituição Federal.

4. Aponta, ainda, em abono de sua tese, dissídio jurisprudencial com julgado do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Voto

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator) - 5. O inconformismo não merece prosperar.

6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem ou de carga rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, se o evento se deu em sua vigência, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia. Sobre o tema, já se decidiu:

CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. BAGAGEM. EXTRAVIO OU PERDA. DANOS. INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. AFASTAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO.

1 - A responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio ou perda de bagagem regula-se pelo Código de Defesa do Consumidor, ficando, pois, elidida a aplicação dos parâmetros tarifados da Convenção de Varsóvia. Precedente da Segunda Seção.

2 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido (REsp 347.449/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 29.11.04);

Transporte aéreo de mercadorias. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor.

1. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a indenização pelo extravio de mercadoria não está sob o regime tarifado, subordinando-se ao princípio da ampla reparação, configurada a relação de consumo.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 209.527/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 5.3.01).

7. E, ainda: AgRg no Ag 959.403/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 30.6.08; REsp 612.817/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 8.10.07; AgRg no AgRg no Ag 667.472/RJ, Rel.º Min.º NANCY ANDRIGHI, DJ 4.12.06; AgRg no Ag 442.487/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS,

DJ 9.10.06; AgRg no Ag 588.156/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 12.12.05; AgRg no REsp 222.657/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.5.05.

8. Desse modo, o precedente colacionado do E. Supremo Tribunal Federal não aproveita à agravante, na medida em que trata tão-somente de prazo prescricional nas ações de indenização, portanto, de matéria diversa da dos autos.

9. Quanto ao julgado do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo incidente a Súmula 83 deste Tribunal.

10. Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.

Certidão

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2008 - *Solange Rosa dos Santos Veloso* - Secretária.

(Publicado no DJe de 23.09.2008.)

...